

PARECER Nº 105(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.243480/2011-79
 INTERESSADO: DESIEE NUNES LEITE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto por DESIEE NUNES LEITE em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.243480/2011-79, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.519/14-9.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso no Correios	Aferição Tempestividade	Notificação quanto à possibilidade de agravamento em Segunda Instância	Recurso ao Agravamento
60800.246951/2011-09	641.519/14-9	6596/2011/SSO	10/08/2011	22/11/2011	09/04/2012	25/03/2014	28/04/2014	1.200,00	30/04/2014	23/05/2014	11/04/2017	17/04/2017

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operação de Aeronave com CCF vencido

Marcas: PT-GPA

Proponente: Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013

INTRODUÇÃO

- Trata-se de pedido de revisão interposto por DESIEE NUNES LEITE, doravante INTERESSADO. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: *"No dia 10/08/2011, às 09:25 h o tripulante DESIEE NUNES LEITE CANAC 580407 operou a aeronave PT-GPA, operada pela Agro Aérea Fiorínea Ltda, com seu Certificado de Capacidade Física vencido"*.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Do Relatório de Fiscalização:** A fiscalização desta ANAC constatou (fl. 02) que durante inspeção de Certificação de Operador Aeroagrícola da empresa Agro Aérea Florínea Ltda. ao cruzar as informações constantes do diário de bordo da aeronave PT-GPA, com os dados da documentação do tripulante DESIEE NUNES LEITE, CANAC 580407 verificou-se que o tripulante realizou os voos com seu CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA - CCF Vencido.
- Da Diligência em Primeira Instância:** Em 03/11/2011 a Gerência-Geral de Operações de Transporte Aéreo, em diligência, solicita à Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM) que esclareça a situação de emissão e validade do CCF do autuado. Em resposta, a GFHM indica que o autuado passou por inspeção e saúde em 31/01/11 com validade até 25/07/11 emitido pela BACG, e em 28/08/2011 com validade até 28/02/2012 emitido pela AFA.
- Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Em **Defesa**, o autuado alega:
 - ausência de requisitos obrigatórios aos autos de infração como:
 - A qualificação do autuado, com indicação completa do nome; endereço e CPF-MF/CNPJ;
 - O local, a data e a hora da lavratura;
 - Descrição do fato tido como irregular, de forma clara e inteligível, para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa;
 - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável que corresponde ao fato tido como irregular;
 - A determinação da exigência — o valor da multa ou a pena aplicada — e a intimação para pagá-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;
 - A assinatura do autuante (fiscal), a indicação do seu cargo ou função e seu respectivo número de matrícula,
 - Elementos de prova – termos, laudos e depoimentos indispensáveis,
 - Ausência do dimensionamento da multa (não especificação do valor aplicável), e
 - Excesso no número de autuações.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a incidência da atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" após consulta realizada no SIGEC, considerando-se o rol de atenuantes do artigo 22, §1º da Resolução nº 25/ 2008.
- E m **Recurso**, o interessado apresenta as mesmas alegações interpostas em Defesa, não trazendo aos autos qualquer fato novo.

10. **Da possibilidade de Agravamento:** Na 426ª Sessão de Julgamento a ASJIN decidiu pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), diante da impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, considerando que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 651.514/15-2.

11. **Da complementação de recurso:** Tendo sido notificado em 11/04/2017, o interessado apresenta em 17/04/2017 complementação de recurso face a possibilidade de agravamento, alegando:

- i. ausência de justificativa do agravamento da penalidade - falta de documento obrigatório ao exercício da defesa – prejuízo, arbitrariedade e nulidade, e
- ii. omissão quanto ao envio do voto.

12. As demais alegações são as mesmas apresentadas em defesa e recurso.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/06/2017.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. DESIEE NUNES LEITE, operou a aeronave de matrícula PT-GPA no dia 10/08/2011 com o CCF (certificado de capacidade física) vencido, contrariando a seção 67.1 (a) do RBHA 67, a seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91 e a seção 61.5 (m) do RBHA 61, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

17. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

18. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Ademais, o interessado repete as mesmas alegações apresentadas em defesa e já afastadas, não trazendo nenhum fato novo que possa ilidir a infração que lhe foi imposta.

19. Quanto às alegações apresentadas em complementação de recurso interposto face à possibilidade de agravamento cumpre observar que, considerando o novo entendimento exposto nos itens de 24 a 28 desse voto, enfrentá-las já não cabe mais.

20. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

21. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

23. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o autuado havia cometido duas outras infrações no período de 12 meses contado da data do fato gerador da infração em análise. Porém, em nenhuma delas havia decisão administrativa definitiva, ou seja, condenação em definitivo, de modo que foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

24. À época da 426ª Sessão de Julgamento a ASJIN, quando se decidiu pela possibilidade do agravamento, era o entendimento de que, em sede recursal, poder-se-ia afastar a circunstância atenuante aplicada em primeira instância, com base no art., 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, mediante sanções em definitivo aplicadas após à data de decisão de primeira instância.

25. Porém, ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado (SEI nº 1120763) e constante do processo 00058.519805/2017-13.

26. Nesse contexto, quanto ao marco temporal para aplicabilidade do novo entendimento, vale observar a orientação do Chefe de Assessoria da ASJIN de que entendimentos consolidados em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

27. Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: “Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data de decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”

28. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. AHV, letra d, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário;
- R\$ 3.000 (três mil reais) no patamar máximo.

30. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em

observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

31. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

32. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).**

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a DESIEE NUNES LEITE, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.246951/2011-09	641.519/14-9	6596/2011/SSO	10/08/2011	Operar Aeronave com CCF vencido	artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565/1986, c/c seção 91.5(a) (3), do RBHA 91 e seção 61.5(m) do RBHA 61	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se ao crivo do decisor.**

ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA
SIAPE 1525365



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 13/10/2017, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1153203** e o código CRC **70C9AFEC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 226/2017

PROCESSO Nº 60800.243480/2011-79

INTERESSADO: DESIEE NUNES LEITE

Brasília, 13 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DESIEE NUNES LEITE, CPF nº 047.776.558-06 contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/03/2014, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 pela prática da infração descrita no AI nº 6599/2011/SSO, capitulada no art. 302, II, alínea “d”, do CBAer - *tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada - Operação de Aeronave com CCF vencido*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 105(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** o recurso interposto por **DESIEE NUNES LEITE**, CPF nº 047.776.558-06, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 6596/2011/SSO e capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.24480/2011-79, e **MANTENHO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 641.519/14-9.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 03/11/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1153209** e o código CRC **02C379ED**.

Referência: Processo nº 60800.243480/2011-79

SEI nº 1153209